

## SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO — A INFLUÊNCIA DE ASSIS BRASIL

ROBERTO ROSAS

Tratamos neste tema o sistema eleitoral brasileiro, recompondo as relações partido e sistema eleitoral, sem afirmar qual o mais importante, qual o prioritário, pois, ambos estão na mesma linha da autenticidade e legitimidade democrática apregoadas pelos opositores da República Velha, e determinadora da Revolução de 1930, que inseria entre seus desejos a verdade eleitoral, para abolir a eleição a bico de pena, o reconhecimento de poderes, enfim a alteração do resultado eleitoral, a pureza do sistema de apuração dos votos.

Menos criticado — o sistema eleitoral, tem resistido a inovações gerais, e apenas há alterações individuais, muitas vezes para atender a interesses individuais partidários ou de grupos ou de sistemas, basta ver a imensa legislação eleitoral baixada a partir de 1930. Maiores críticas são lançadas sobre os partidos, ainda que a legislação pouco os atinja, a não ser na fixação de requisitos para sua fundação, desde o número mínimo de eleitores.

É importante para entender o sistema eleitoral brasileiro a partir de 1930 a leitura do clássico livro de Assis Brasil “Democracia Representativa. Do voto e do modo de votar”. A 1ª edição é de 1893, mas foi a edição de 1931 a influenciadora da orientação sobre o sistema eleitoral porque Assis Brasil era um paladino do aperfeiçoamento do modo de votar, muito prestigiado com os vitoriosos da Revolução de 1930 e um dos organizadores do Código Eleitoral de 1932, membro da Comissão do Itamarati, que elaborou o Anteprojeto da Constituinte de 1933, e em tudo esse gaúcho ilustre, deu um toque revelador das idéias que expusera nesse livro mencionado. Após perpassar os vários sistemas, Assis Brasil indica a sua sugestão, e fixa as bases primordiais de um bom sistema eleitoral:

*a — Ser o mais singelo possível, sem complexidade.*

*b — assegurar a toda opinião que tiver atingido uma extensão considerável, relativa representação na legislatura.*

*c — garantir à opinião que demonstrar ser a da maioria, condições de perfeita estabilidade.*

*d — impedir a fraude, por meios legais (Capítulo II — Democracia Representativa).*

A mais importante medida sobre o Direito Eleitoral, e por consequência, a estrutura jurídica do sistema eleitoral, foi a edição do Código Eleitoral em 1932, e a instituição da Justiça Eleitoral.

Os chefes da Revolução de 1930 ao editarem o Decreto nº 19.398, de 11.11.1930 mantiveram expressamente a Constituição de 1891 (art. 4º), porém, dissolveram as casas do Poder Legislativo, abrindo um vazio parlamentar entre 1930 e 1933 quando foi convocada a Assembléia Constituinte que redigiu a Constituição de 1934.

Portanto, manteve-se o sistema eleitoral de 1891 ainda que inoperante até 1933.

Apenas por remissão histórica, sem aplicação prática naquele momento, se bem que o sistema eleitoral para Constituinte de 1933 fora o instituído em 1891, observemos seus principais pontos. Fixou-se a idade eleitoral mínima em 21 anos. Vedou-se o alistamento aos mendigos, analfabetos, praça de pré, religiosos sujeitos a voto de obediência regra ou estatuto, que importasse a renúncia da liberdade individual. Portanto, além dessa limitação constitucional, o Código Eleitoral de 1932 ficou livre para estruturar o Direito Eleitoral Brasileiro, como adotar o voto feminino, a qualificação eleitoral *ex-officio* para magistrados, militares, funcionários públicos civis e profissionais liberais, num regime voluntário de alistamento.

Desvinculou o domicílio eleitoral do domicílio civil, determinando aquele onde o indivíduo inscrevia-se, porém, limitando em 3 meses para votar e nova transferência somente após 1 ano. Essa regra do domicílio eleitoral vingou com a liberdade de escolha, porém, sempre com as cautelas de remanejamento de grupos de eleitores, votando ora num município ou noutra na base do interesse do dominador.

Adotou-se o voto secreto, direto e representação proporcional.

Como acautelar o voto secreto? Desde o local público, aberto, até a inviolabilidade da urna e a impossibilidade de identificação do voto. É claro que esse desideratum tem levado muitos tropeços e a muito custo a Justiça Eleitoral enfrentou deslizes.

O sistema eleitoral teve como base dois princípios fundamentais: o majoritário e o proporcional. O primeiro para a eleição de senadores e governadores. O segundo para deputados federais e estaduais e vereadores.

Insistiu-se muito na eleição simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, e até ambos do mesmo partido, evitando-se a eleição do Presidente por um partido, e o vice por outro partido, numa observação que já vinha de João Barbalho — o defender a simultaneidade como forma de continuar o mesmo programa de atividades. As candidaturas podiam ser registradas pelo partido aliança partidária ou por 100 eleitores que podiam requerer o registro da lista com legenda, bem como poderia ser apresentado o candidato avulso.

Estabeleceu-se a distinção entre quociente eleitoral e quociente partidário para a distribuição das cadeiras.

Havia a eleição em 1º turno e em 2º turno.

Os partidos adquiriam personalidade com a comunicação ao TSE ou ao TRE, segundo sua atuação — nacional ou local.

A Constituição de 1934 exerceu notável influência na vida política do país, não somente como produto de uma importante Constituinte, também pelas idéias que lançava, fruto de comparações alienígenas, como carta magna não somente política, também social e econômica.

Deu-se à Câmara dos Deputados uma representação mista de eleitos no sistema proporcional direto e 1/5 de representação das organizações profissionais (lavoura e pecuária, indústria, comércio e transportes, profissões liberais e funcionários públicos). Essa representação classista permitiu mesclar os eleitos pelo voto popular com a representação de atividades econômicas e laborais, muitas vezes sem possibilidade de acesso. Por isso, essas cinco categorias, então acentuadamente representativas das principais classes trabalhadoras e empresariais, podiam chegar à Câmara, ainda que em número muito inferior aos eleitos pelo voto direto (3/5). Oliveira Viana, o grande ideólogo do corporativismo no Brasil, defendeu a representação classista na Câmara, porque sem organização profissional as classes nada poderiam fazer.

Fixou-se o mandato presidencial em 4 anos, porém, a eleição de Getúlio Vargas, deu-se indiretamente.

Aperfeiçoou-se o sistema eleitoral, porque acreditava-se no momento político que surgiu com a Constituinte e solidificou-se na Carta Magna de 1934, por isso, foi extinto o alistamento *ex-officio* e o domicílio eleitoral coincidiu com o domicílio civil, se o eleitor tivesse mais de um domicílio civil.

Rapidamente, o Brasil entrou nas trevas institucionais, e eclipsou-se o sistema eleitoral, até que “magnanimamente”, Getúlio Vargas acossado pela realidade política, e pelo longo cansaço ditatorial, resolveu baixar em 28 de

fevereiro de 1945 a Lei Complementar nº 9 que restabeleceu o Legislativo, com a seguinte explicação:

*“se tinham criado as condições necessárias para que entrasse em funcionamento o sistema dos órgãos representativos previstos na Constituição; — o processo indireto para a eleição do Presidente da República e do Parlamento não se retardaria a desejada complementação das instituições, mas também privaria aqueles órgãos do principal elemento de força e decisão ...”*

Em consequência, inicia-se novo processo político e eleitoral com as eleições que se anunciavam para esse ano de 1945, com a novidade do chamado Conselho Federal, o Senado, com 2 representantes por Estado e Distrito Federal em eleição direta.

Surgiu a Constituinte e finalmente a Constituição de 1946 baixando a idade do alistamento para 18 anos e estabelecendo regras para a formação dos partidos, tanto que dos 31 partidos com registro provisório, 15 deles tiveram o registro cancelado porque não cumpriram as exigências da lei eleitoral.

Em 1950 editou-se novo Código Eleitoral, cujo projeto foi muito debatido, e foi grande marco no aperfeiçoamento eleitoral brasileiro.

Exigiu-se o número de 50.000 eleitores para a fundação dos partidos e a organização em cinco circunscrições eleitorais.

Em 1955 foi instituída a cédula única oficial para a votação de Presidente da República. Os candidatos não mais distribuíram suas cédulas individuais, seriam ofertadas pela Justiça Eleitoral no local de votação. Esse grande avanço ocorreu em 1962 para o sistema proporcional e majoritário.

Em 1965 tivemos o Código Eleitoral, discutido e editado num quadro político diferente dos anteriores códigos, forte na preocupação com a fraude eleitoral, fraco nas soluções, porque minucioso nos meios de combater as mazelas do processo eleitoral.

Com a Constituição de 1967 fixaram-se direitos políticos, dentre eles pressupostos de elegibilidade e condições de elegibilidade, remetendo-se à lei complementar o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade à preservação do regime democrático e da probidade administrativa.

Portanto, Assis Brasil contribuiu fortemente para lançar as bases do Direito Eleitoral moderno, na República; no Império foi o Conselheiro Saraiva.